

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999 (Em apenso o PL nº 740/99)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da presente Legislatura, que visa estabelecer, como referência para o fim de delimitação dos terrenos de marinha, a linha de preamar média do ano anterior ao de publicação da lei que vier a originar-se da proposição. Atualmente, o ano considerado para tal é o de 1831 (art. 2º do DL nº 9.760/46).

Ao Projeto encontra-se apensado o PL nº 740/99, do mesmo ilustre Autor, e que trata de matéria análoga à daquele, como exige a Lei da Casa no particular.

As proposições foram distribuídas inicialmente à CREDN – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foram rejeitadas nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado JOAQUIM FRANCISCO.

A seguir, os Projetos foram submetidos ao crivo da CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde por sua vez foram aprovadas, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado PEDRO CORREA.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois os terrenos de marinha são bens da União em nosso sistema jurídico-constitucional (art. 20, VII, da C.F.), sendo evidente a competência da União para legislar sobre estes, não sendo a matéria outrossim reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 678/99 não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, oferecemos a emenda anexa. Neste sentido.

O Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto de Lei nº 678/99 igualmente não apresenta problemas de constitucionalidade e juridicidade. Apresentamos a subemenda anexa que somente adapta a nova redação dada ao art. 2º do DL nº 9.760/46 pelo art. 1º da proposição aos ditames da LC nº 95/98.

Finalmente, passando ao PL nº 740/99 (apensado), o art. 2º, o § 2º do art. 3º e os §§ 2º e 3º do art. 11 são claramente inconstitucionais. Tais dispositivos dão atribuições a órgãos públicos e servidores do Poder Executivo, o que só pode ser feito por lei ou decreto do Presidente da República, conforme o caso, entre nós (art. 61, § 1º, II, “c” e art. 84, VI, “a”, da Lei Maior). Optamos por oferecer Substitutivo ao Projeto, pois este necessita também de adaptação às regras da LC nº 95/98 – então o Substitutivo anexo suprime os comandos inconstitucionais e fez tais necessárias adaptações ao mesmo tempo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 678/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo adotado pela CTASP ao PL nº 678/99; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo anexo, do PL nº 740/99 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 740, DE 1999 (Apensado ao PL nº 678/99)

Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São terrenos de marinha os compreendidos dentro de uma faixa de trinta e três metros, medida horizontalmente a partir da linha de preamar média de 1988:

a) no continente, os situados na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés; e

c) os que se situarem na faixa localizada entre a linha de trinta e três metros prevista no **caput** deste artigo e a linha de trinta e três metros da preamar média de 1831, não podendo a largura desta faixa ser superior a sessenta e sete metros.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada por uma oscilação periódica no nível das águas, superior a cinco centímetros, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 2º As praias marítimas, fluviais e lacustres integrantes dos terrenos de marinha e seus acréscidos são bens públicos de uso comum do povo, que a elas tem livre acesso para lazer, esporte, atividade sociocultural ou atividade econômica compatível, regulada em lei, não sendo permitida sua

privatização a qualquer título.

Parágrafo único. O direito de uso destas praias poderá ser restringido nas áreas ocupadas por portos, aeroportos, edificações militares necessárias à segurança e defesa nacionais, edificações civis destinadas aos serviços públicos, bem como outras sob proteção ou administração da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º Ficam automaticamente convertidas para o regime de aforamento todas as inscrições existentes em 05 de outubro de 1988 nas Delegacias do Patrimônio da União, relativas aos terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, lavrar-se-á o contrato enfiteutico em livro próprio do Departamento do Patrimônio da União, na respectiva unidade federativa, do qual constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

§ 2º As constituições de aforamento de que trata o presente artigo independarão de qualquer pagamento e serão feitas em nome dos atuais ocupantes inscritos, devendo tais providências serem ultimadas no prazo máximo de sessenta dias, contados da vigência desta lei.

Art. 4º Os atuais terrenos de marinha e seus acrescidos, subordinados ao regime de ocupação precária, que não estavam regularmente cadastrados no Departamento do Patrimônio da União, na data de 05 de outubro de 1988, poderão ser convertidos para o regime de aforamento, mediante o pagamento de importância correspondente a oitenta e três por cento do valor do respectivo domínio pleno.

Art. 5º Os terrenos de marinha e seus acrescidos, de que trata o artigo 5º, localizados fora das áreas definidas no artigo 1º poderão ser alienados aos atuais ocupantes, mediante o pagamento de importância correspondente a cem por cento do valor do respectivo domínio pleno.

Art. 6º Fica autorizada a remição do aforamento de todos os terrenos de marinha e acrescidos que não se enquadrarem nas faixas estabelecidas no artigo 1º desta lei, mediante o pagamento de importância correspondente a dezenove e meio por cento do valor do respectivo domínio pleno.

Art. 7º As conversões, remições e alienações autorizadas pela presente lei serão feitas com redução de vinte por cento, quinze por cento, dez por cento e cinco por cento, se requeridas, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres, contados da vigência desta lei.

Art. 8º Os pagamentos relativos às conversões, remições e alienações, previstas nesta lei, serão feitos:

I – à vista, com redução de vinte por cento; e

II – a prazo:

- a) em até vinte e quatro parcelas mensais, sendo os seus valores expressos em UFIR e convertidos em moeda corrente na data do efetivo pagamento, não podendo nenhuma das parcelas ser inferior a vinte e cinco UFIR;
- b) financiado pela Caixa Econômica Federal em até dez anos, obedecidos os critérios financeiros adotados para os financiamentos regidos pela Carteira Hipotecária.

Parágrafo único. Aplicam-se aos laudêmos, taxas e foros, inclusive aos atrasados, as normas do presente artigo, não podendo nenhuma parcela ser inferior a vinte e cinco UFIR.

Art. 9º Não serão feitas novas inscrições de terrenos de marinha situados fora das áreas definidas no artigo 1º desta lei, ficando sem efeito os cadastramentos de terrenos realizados após 05 de outubro de 1988.

Art. 10. Os termos, ajustes ou contratos concernentes às conversões, remições ou alienações, de que trata esta lei, serão lavrados em livro próprio do órgão local do Departamento do Patrimônio da União, bem como, quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1º Os atos praticados na forma deste artigo terão força de escritura pública, sendo as conversões e remições averbadas no Registro Imobiliário competente.

§ 2º Não haverá incidência de impostos, taxas e laudêmos nas transmissões imobiliárias reguladas nesta lei.

Art. 11 Para fins de definição dominial, consideram-se legítimos todos os títulos de propriedade devidamente lançados no Registro de Imóveis competente em 05 de outubro de 1988.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999 (Em apenso o PL nº 740/99)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada aos arts. 2º, 9º e 10 do DL nº 9.760/46 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 2º do DL nº 9.760/46 pelo art. 1º do Projeto, reposicionem-se as iniciais NR, entre parênteses, para o final do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator